COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2007.

Susta os efeitos da Portaria nº 793, de 19 de

abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área denominada pela Funai como Terra indígena Toldo Imbu, no

Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do

grupo indígena Kaingang.

**Autor: Deputado Valdir Colatto.** 

Relator: Deputado Paulo Piau.

I – RELATÓRIO

Trata-se no caso em tela, de Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de

2007, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que objetiva sustar a aplicação da

Portaria nº 793, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a

demarcação da área denominada pela Funai como terra indígena Toldo Imbu, no Município

de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do grupo

indígena Kaingang.

Defende o nobre autor, que a área demarcada com 1.965 hectares, é de

posse de agricultores que lá desenvolvem a agricultura intensiva, com sua posse e

propriedade reconhecida desde 1892.

Salienta que homologada esta demarcação, haveria comprometimento na

utilização desta área, o que repercutiria em forte impacto econômico ao Estado de Santa

Catarina, bem como às populações e a toda a coletividade, que seria impedida de continuar

na área.

Argumenta que não foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório dos produtores rurais, quando do procedimento administrativo que identificou e ampliou a área destinada à terra indígena, conduzido à época pela Funai.

Por fim, pugna pela aplicação do direito ao contraditório e à ampla defesa também aos atos administrativos, baseando-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de área ocupada por produtores rurais, com títulos de propriedade registrados no respectivo CRI da Comarca, com posse mansa e pacífica, à qual o Poder Executivo pretende transformar em terra indígena.

Observa-se de plano, que o processo administrativo que cuidou da demarcação da área destinada à terra indígena, encontra-se contaminado por vícios insanáveis, tais como a ausência do direito à ampla defesa, ao contraditório, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Deveria ter havido a comunicação aos produtores rurais com relação ao processo administrativo de ampliação das terras indígenas, para que estes pudessem fazer prova de sua condição de proprietários e produtores na região. Certo é, que a falta ou vício nesta comunicação contamina o ato, por impedir que a parte interessada possa produzir a sua defesa, impondo-lhe um ônus arbitrário, posto que não observados os princípios constitucionais acima delineados.

Ademais, deve ser considerado o impacto econômico a que se sujeitará o município e os moradores da região com a referida ampliação de terras indígenas. Com efeito, os produtores terão que sair de suas terras, os moradores terão de abandonar suas casas, e a economia municipal sofrerá com a perda da receita proveniente da agricultura regional.

È assente que não há posse atual dos índios relativa à área afeta à ampliação, até porque, esta é ocupada por produtores rurais desde 1892. Desta forma, a ampliação da área indígena, implicaria em ofensa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 650, *in litteris: "Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.*"(grifo nosso). Por oportuno, colaciono julgados que cuidam de questão semelhante a debatida nestes autos: RE 219.983-3, da relatoria do Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 17/09/1999; e RE 174.488.0/SP, da relatoria do Min. Ilmão Galvão, 2ª Turma. DJ de 13/08/1999.

Como as terras não são ocupadas por indígenas, tampouco são habitadas em caráter permanente desde 1892, não há que se falar em intervenção do Estado na esfera privada da população local, ante os riscos econômicos e legais a que se sujeita tal medida.

Neste sentido, caminha o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, que corroborando as teses acima levantadas, requer a reconsideração da portaria MJ 793/2007.

A impugnação apresentada pela procuradoria estadual, objetiva a concessão de efeito suspensivo do ato ministerial, bem como, a reconsideração deste, em razão das arbitrariedades que contaminam o ato administrativo.

Esclarece a impugnação, que na fundamentação da portaria, o ministério da justiça apenas reporta a desconsideração da defesa por parte da FUNAI, deixando, contudo, de proceder à análise da defesa apresentada pelos agricultores. Neste sentido, a procuradoria reconhece que estes produtores rurais, efetivamente ocupam essa área a mais de 100 (cem) anos, dela retirando seu sustento e promovendo a circulação de capital na região.

Neste sentido, não há o que se discutir, pois os títulos de domínio estão registrados no cartório de registro imobiliário da comarca de Abelardo – Luz – SC, originalmente outorgados pelo Estado do Paraná, e homologado pelo tratado de limites entre os Estados de Santa Catarina e Paraná, referendado pelo Congresso Nacional e pelo Excelentíssimo presidente da república.

Com efeito, os títulos de domínio da área em questão, originaram-se da Fazenda São Pedro, legitimado pelo Estado do Paraná em 20/12/1892, conforme documentos e cadeia dominial de cada um dos atuais ocupantes e titulares.

Questiona ainda, a procuradoria estadual, acerca da não análise da manifestação de defesa apresentada pelo próprio Estado de Santa Catarina, que vai a defesa dos interesses dos legítimos possuidores, ou seja, os produtores que já ocupam estas terras.

Há ainda que se esclarecer a omissão, quando da assinatura da Portaria 793/2007, acerca dos títulos originários e respectivas cadeias dominiais juntadas aos autos, onde resta inequívoco o fato de não haver ocupação indígena na área.

Ao arrepio dos ditames constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, o ministério da justiça contrariou a defesa e os interesses do Estado de Santa Catarina, dos produtores e dos Municípios que margeiam a área discutida nestes autos. Esta violação à garantias e direitos fundamentais, deu-se pela ausência de notificação pessoal dos interessados, para que então pudessem acompanhar, produzir provas, e contradizer o que contava do levantamento fundiário e o laudo antropológico. Relevante é a análise do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, onde se assevera o direito ao contraditório tanto na esfera judicial, quando em âmbito administrativo. O que não aconteceu no presente caso.

Referido laudo antropológico é nulo desde sua origem, pois foi confeccionado de maneira unilateral, sendo ouvidas apenas as pessoas interessadas em definir a área como indígena, desconsiderando a contra-argumentação dos verdadeiros

ocupantes da área. Diante da parcialidade do laudo, deve o mesmo ser desconsiderado, razão pela qual, a portaria já estaria contaminada por um elemento nocivo ao adequado andamento administrativo da matéria.

O que causa maior estranheza, é a ausência de atual ocupação indígena na região, inexistindo, sequer, qualquer indício de que tenha havido ocupação silvícola no passado, pois estas terras foram tituladas a mais de um século pelo Estado do Paraná, consideradas à época como sendo terras devolutas.

Ora, é fato que desde 1892, os agricultores detém a posse mansa e pacífica de suas propriedades, sem notícias de silvícolas prejudicados pela ocupação, ou desentendimentos com qualquer comunidade indígena. Isso se dá, diante da clareza com que o direito real de propriedade foi sendo transferido, bem como por nunca ter havido uma comunidade indígena na região.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), já firmou seu posicionamento, balizando as questões relativas a esta controvérsia, e estabelecendo que a qualificação de terras, como sendo indígenas, pressupõe terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e por eles habitadas em caráter permanente, contemporaneamente à promulgação da vigente Constituição Federal. Deve a Constituição federal ser interpretada de acordo com as balizas que a guarnecem, ou seja, pautando-se pela orientação da Corte Soberana no que tange a interpretação do texto constitucional, ou seja, deve ser observado o posicionamento do STF, que no caso em tela, protege os direitos e garantias fundamentais, bem como impões condições rigorosas para a demarcação de terras indígenas.

Não pode o Ministério da Justiça afrontar princípios norteadores do processo administrativo, tais como: oficialidade, verdade material, legalidade estrita, publicidade e moralidade. Declarar a nulidade dos títulos centenários dos produtores rurais da região, ao atropelo destes princípios, e arbitrariamente contra os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional, resulta em lesão grave ao estado

democrático de direito, e fulminando o direito real de propriedade, garantido pela Constituição federal e pelo Código Civil Brasileiro.

Os produtores rurais, possuidores da posse mansa e pacífica de suas terras, lhe empregam real função social, nela produzindo alimentos, gerando empregos e movimentando a economia regional, buscando o bem geral da população e arrecadando tributos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2007.

Sala da Comissão, em\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado Paulo Piau** Relator